PUBLICADO DOC 14/12/2012, PÁG 209

PARECER Nº 1952/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/11

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato "regulamenta a contratação de obras e serviços de engenharia por emergência e também a celebração de aditivos contratuais no âmbito da administração direta e indireta do município". Dispõe a proposta que na celebração de contratos por emergência para a realização de obras e serviços de engenharia, os órgãos e entidades da Municipalidade, inclusive os da administração indireta, ficam obrigados a fazer cotação com, no mínimo, 03 (três) empresas distintas, devendo ser contratada aquela que maior desconto ofertar nos preços dos serviços necessários previstos na tabela de custos unitários SIURB - Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras. Dispõe também, que de modo a possibilitar a referida consulta, o órgão responsável pela contratação emergencial elaborará relatório circunstanciado apontando, ainda que de forma preliminar, os serviços emergenciais que serão contratados, listando-os em uma planilha baseada na tabela SIURB, que será encaminhada aos possíveis interessados para que os mesmos ofereçam resposta à Municipalidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com os descontos aplicados. Dispõe ainda, que eventuais serviços necessários à correção da situação emergencial, não contemplados no contrato inicial, deverão respeitar o mesmo percentual de desconto aplicado no contrato em relação à tabela SIURB e que, serviços eventualmente não previstos na tabela SIURB deverão ser cotados mediante consulta a outras tabelas oficiais, preferencialmente a SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. Estabelece, por derradeiro, que a formação de aditivos contratuais celebrados no âmbito da administração direta e indireta, inclusive nos contratos emergenciais, contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor global contratado, respeitando sempre os limites do artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual trata das alterações em contratos com a Administração Pública. Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a medida objetiva regulamentar a contratação emergencial de obras e serviços de engenharia instituindo a obrigatoriedade de cotação de preços, permitindo assim, a contratação do melhor preço, bem como, que descontos inicialmente ofertados sejam mantidos nos casos de aditamento contratual. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto. A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12.12.2012.

Alfredo Cavalcante – PT – Presidente
Fernando Estima – PSD – Relator
Souza Santos – PSD
Gilson Barreto – PSDB
Noemi Nonato – PSB
Agnaldo Timóteo – PR
José Ferreira Zelão - PT